



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.000560/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.523 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente NADAB RODRIGUES SANTANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRRF. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CAR Nº 12.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Mantém-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações de defesa não se prestam a confirmar a ocorrência integral de retenção na fonte do imposto deduzido no ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, I da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada no percentual de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiciendo o pedido de dilação probatória formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis objeto do acordo judicial homologado, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época dos pagamentos das parcelas mensais ajustadas (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocada) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 107/120):

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 71/76, relativa ao imposto de pessoa física do ano-calendário 2003, que apurou o crédito tributário no montante de R\$ 34,577,01 (fl. 71).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 73 e 74, o procedimento resultou na apuração das infrações abaixo indicadas:

1 - **“Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista”**, provenientes da empresa Krupp Hosch Molas Ltda., a qual foi condenada judicialmente ao pagamento de rendimentos no importe de R\$ 39.304,00 (fl. 73).

2. - **“Compensação Indevida de imposto de renda retido na Fonte”**, referente à empresa Thyssenkrupp Bilstein Brasil Molas e Componentes de Suspensão, no valor de 16.752,90, por falta de comprovação (fl.74).

Em sua impugnação de fls. 2/20, o contribuinte, por meio de seu representante legalmente constituído (fls. 21 e 22), alega, em síntese, o que se relata em seguida.

Em sede de preliminar, considera ser parte ilegítima da relação jurídico-tributária, por entender que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda referente ao acordo trabalhista é da fonte pagadora, motivo pelo qual pretende que a ação fiscal seja julgada extinta.

Caso a referida preliminar não seja atendida, pretende que o ônus da autuação sofrida recaia sobre a fonte pagadora do imposto, já que nos termos do acordo firmado e homologado judicialmente o impugnante recebeu sua parte de forma líquida.

No mérito, requer a revisão e correção de sua Declaração do IRPF/2004, ano-calendário 2003, a fim de constar rendimentos tributáveis recebidos da empresa Thyssenkrupp Bilstein Molas e Com. Susp. Ltda., no importe de R\$ 64.700,00, contribuição Previdenciária Oficial na quantia de R\$ 5.200,00; imposto de renda retido na fonte na quantia de R\$ 14.247,10; e como rendimentos isentos e não tributáveis a importância de R\$ 60.300,00, por entender que tais valores dizem respeito à indenização por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, por acidente de trabalho e ao FGTS; tudo conforme informe de rendimentos e acordo judicial anexos.

Reconhece, ainda, que lançou erradamente como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas a quantia de R\$ 78.196,00 e pleiteou imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 31.000,00; rendimentos isentos e não-tributáveis no importe de R\$ 8.304,00. Afirma que o valor de R\$ 38.500,00 refere-se ao pagamento a título de honorários advocatícios atinentes à ação trabalhista. Assim, os rendimentos totalizam o valor de R\$ 156.000,00, o que demonstra sua boa-fé.

Entende que o valor de R\$ 38.500,00 pago a título de honorários advocatícios ao Dr. José Carlos Siqueira, CPF nº 633.256.13853, devem ser deduzidos dos rendimentos brutos recebidos da demanda trabalhista, já que a quantia foi paga ao profissional da advocacia e patrono da ação trabalhista.

Aduz que faria jus à isenção da multa de ofício aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), argumentando que teria sido induzido a erro por não ter a fonte pagadora fornecido na época própria o informe de rendimentos. Transcreve algumas ementas do antigo Conselho de Contribuintes, visando a embasar seus argumentos de defesa.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual, nem, tampouco, exige o contribuinte de comprovar a retenção do imposto na fonte, cuja dedução foi objeto de glosa no lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AÇÃO JUDICIAL.

Os rendimentos recebidos acumuladamente por força de decisão judicial estão sujeitos à incidência do imposto de renda, devendo ser informados como tributáveis na declaração de ajuste anual. Para que um rendimento escape desta incidência deve estar demonstrada a sua natureza de rendimento isento, fato que não ficou comprovado nos autos. Constatado que o contribuinte recebeu apenas parte dos rendimentos tidos como omitidos, cabe excluir da base de cálculo o valor lançado a maior.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Comprovado que os honorários advocatícios pagos em decorrência da ação judicial foram devidamente deduzidos dos rendimentos tributáveis lançados com omitidos pela fiscalização, para incólume o lançamento efetuado.

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Uma vez não comprovada a efetiva retenção do imposto de renda na fonte nos termos informados na declaração de rendimentos, cabe manter a glosa da dedução correspondente.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL INCIDENTE SOBRE O RENDIMENTO OMITIDO.

Comprovada a dedução a título de contribuição previdenciária oficial, cabe incluí-la para efeito de apurar a totalidade dos rendimentos recebidos e de excluí-la para efeito de apuração do montante de rendimentos tributáveis e do valor omitido.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício sobre o valor do imposto apurado em procedimento fiscal, em decorrência da omissão de rendimentos, multa essa que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, independentemente do motivo determinante da falta.

MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.

Sobre o crédito tributário decorrente da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, deve incidir apenas a multa de mora.

Cientificado da decisão, em 10/12/2012 (fls. 123), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 07/01/2013, recurso voluntário (fls. 125/144), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, repisando literalmente as alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, o acolhimento da preliminar arguida com a extinção da ação fiscal e, no mérito, sejam ajustados os rendimentos tributáveis declarados para excluir as verbas indenizatórias recebidas no processo trabalhista com a dedução dos honorários advocatícios pagos, além da inclusão da contribuição previdenciária recolhida e o IR retido pela fonte pagadora Thyssenkrupp Bilstein Molas e Com. Susp. Ltda., tudo em conformidade com a prova documental já carreada aos autos e, caso assim não se entenda, que ônus pelo recolhimento do IRRF recaia exclusivamente sobre a fonte pagadora, pois recebeu a parte líquida do acordo trabalhista celebrado, e o afastamento da multa de ofício aplicada.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 145/147.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial trabalhista – da compensação do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 39.304,00, e do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 16.752,90, constatados em sede de revisão da DAA/2004 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada e do restabelecimento integral do IRRF declarado.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto ao IRRF remanescente sob responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, bem como a exclusão de eventual parcela de natureza indenizatória do acordo judicial celebrado, nada a prover, à mingua de comprovação efetiva tanto da retenção do IR, bem como da ausência da apresentação da conta de liquidação judicial/planilha discriminando a natureza das verbas recebidas e entabuladas no acordo judicial, por documentação hábil e idônea. No mesmo sentido em relação à dedução das contribuições à previdência oficial e aos honorários advocatícios pela condução da demanda judicial trabalhista, cujos valores reclamados já foram efetivamente considerados no recálculo do imposto ajustado pela decisão recorrida.

Aliás, ainda que assim não fosse, em relação a responsabilidade pela retenção do imposto devido, com especial destaque para a responsabilidade da fonte pagadora, e corroborando o acerto da decisão recorrida, cabe salientar que a matéria já passou pela apreciação da RFB, culminando com a edição do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, valendo aqui transcrever os excertos aplicáveis ao caso vertente:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

(...)

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a **falta de retenção do imposto**, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção **após as datas referidas acima** serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; **exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.**

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, **é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.**

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

(...)

14. Por outro lado, **se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte.** Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas **não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.**

Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto

(...)

16. **Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte.**

Destarte, em razão de o Recorrente **não comprovar o imposto remanescente retido**, ficará o mesmo, beneficiário do rendimento, responsável pelo recolhimento do tributo, como, aliás, se depreende da Pergunta 300, do IRPF 2008- Perguntas e Respostas:

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - IMPOSTO NÃO RETIDO

300 - De quem é a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual?

Até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora e, **após esse prazo, do beneficiário do rendimento.**

(Parecer Normativo SRF nº 1, 24 de setembro de 2002)

Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa

física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Logo, à mingua de comprovação efetiva acerca da ocorrência da retenção do IRRF remanescente sobre os rendimentos declarados no ano-calendário de 2003, correto é procedimento fiscal, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário apurado no particular.

Todavia, também não remanesce dúvida de que os rendimentos foram tributados em sua totalidade no efetivo recebimento ocorrido no ano-calendário autuado. Neste contexto, urge na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, nos termos da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2003 – tendo por base o acordo judicial celebrado nos autos do processo nº 451/1997, que tramitou na 12ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (fls. 25/61) – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem as parcelas recebidas, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Não obstante, observo ainda que no acordo homologado (fls. 36/45), houve a incidência de juros moratórios na atualização dos valores apurados na demanda trabalhista e objeto da avença judicial. E neste ponto, ancorado na recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

- III -

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos

de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Já em relação à aplicação da multa de ofício, de fato, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, por força do dever funcional, na exata dicção do art. 142 do CTN. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, quanto ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para apresentação de novo suporte probatório, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído, e é contundente a demonstrar a sujeição passiva parcial em relação à matéria recorrida. Ademais no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido, excluindo-se da base de cálculo a parcela

correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis objeto do acordo judicial homologado, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época dos pagamentos das parcelas mensais ajustadas (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto